



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10215.000096/2001-33
Recurso nº : 131.073
Acórdão nº : 301-32.221
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Recorrente(s) : CENTENOR EMPREENDIMENTOS S/A.
Recorrida : DRJ - RECIFE/PE

ITR.. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL).
EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO. Comprovada nos autos, por meio
de documentação hábil e idônea, a efetiva existência da área
declarada a título de área de utilização limitada (reserva legal),
deverá a área ser excluída da tributação do ITR..
RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: 112 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da
Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto
Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann. Fez sustentação
oral o Advogado Dr. Delano Ferraz Cunha OAB/DF nº 15.796. Esteve presente o
Procurador da Fazenda Nacional Dr. Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10215.000096/2001-33
Acórdão nº : 301-32.221

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 14/22, no qual se exige Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1997, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Tarumã ou Poço Fundo", localizado no município de Óbidos - PA, com área total de 2.858,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 2.785.483-3, no valor de R\$ 9.831,52, acrescido de multa de lançamento de ofício no valor de R\$ 7.373,64, multa regulamentar por atraso na entrega da DITR/97, no valor de R\$ 552,84 e juros de mora, calculados até 24/01/2001, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 24.127,84.

Nos termos da "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", à fl. 20, a exigência decorre de:

1. Falta de recolhimento do ITR/97, decorrente de glosa da área declarada na DITR a título de área de utilização limitada (reserva legal), equivalente a 2.286,40 ha. Segundo o autuante, a cópia do Ato Declaratório Ambiental do IBAMA (fl. 05), indica que a área declarada refere-se à área de reserva legal que foi glosada por não estar averbada à margem da matrícula do imóvel na data do fato gerador do imposto, conforme cópia de registro do imóvel à fl. 08.
2. Atraso na entrega da DITR/97, ocorrida em 25/05/1997, o que ensejou o lançamento da multa regulamentar no valor de R\$ 552,84.

Cientificada do lançamento, e não concordando com a exigência, a contribuinte, por sua procuradora (fls. 53 e 108), apresentou a impugnação de fls. 42/50, alegando, em síntese, que o lançamento não pode prosperar pois, conforme laudo técnico, em anexo, o imóvel possui 3.390,4 hectares, sendo 2.820,8 hectares de área de preservação permanente e 569,6 hectares de área aproveitável não utilizada. Argumenta que a área declarada como Área de Utilização Limitada, na realidade, trata-se de Área de Preservação Permanente, cuja exclusão da base de cálculo do ITR é assegurada em lei e independe da adoção de providências acessórias.

Transcreve os artigos 145, I e 147 do Código Tributário Nacional - CTN; 4º da Lei nº 8.847/94 e art. 104 e parágrafo único da Lei nº 8.171/91; menciona a Portaria do Ibama nº 162/97, a IN/SRF nº 43/97 e os artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771/65, para justificar a retificação da DITR/97 e o novo cálculo do imposto que seria o devido de acordo com os dados indicados no Laudo Técnico.

Requer, ao final, que, por medida de justiça, seja determinada a emissão de novo lançamento, conforme cálculo apresentado pelo Sr. Perito.

Processo nº : 10215.000096/2001-33
Acórdão nº : 301-32.221

Foram anexados, à impugnação, o Laudo Técnico de Avaliação e mapas (fls. 69/84) e a cópia da DITR/1997 Retificadora entregue via internet em 28/02/01 (fls. 85/90).

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Recife-PE, julgou procedente o lançamento, por meio do Acórdão nº 08.351, de 11 de junho de 2004 (fls. 112/126), cuja fundamentação base encontra-se consubstanciada na ementa, *verbis*:

“Ementa: FATO GERADOR DO ITR. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO. A exclusão de áreas de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. Não se retifica a declaração, por iniciativa do próprio declarante, que vise a reduzir ou excluir tributo, quando não fica comprovado, por documentos hábeis, o erro em que se funde, antes de notificado o lançamento.

MATÉRIA NÃO EXPRESSAMENTE ABORDADA NA IMPUGNAÇÃO. Considera-se não impugnada a matéria, objeto da autuação, a respeito da qual o contribuinte não se manifestou expressamente.

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Processo nº : 10215.000096/2001-33
Acórdão nº : 301-32.221

Lançamento Procedente.”

Cientificada do acórdão proferido, a contribuinte, por sua procuradora, apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 131/140.

Em seu arrazoado, após discorrer sobre os fatos, a contribuinte alega, em apertada síntese, que fere o princípio da legalidade a exigência prevista no art. 10 da IN SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pelo art. 1º da IN SRF nº 67, de 01/09/1997, no sentido de que, para fins de sua exclusão da base de cálculo do ITR, as áreas de preservação permanente e de reserva legal deverão ser reconhecidas pelo IBAMA ou órgão conveniado mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolizado no prazo de 06 (seis) meses, contados da data da entrega da DITR. Sustenta, invocando o princípio da verdade material, que a efetiva natureza e características do imóvel é que comprovam a existência de áreas não tributadas, e, não, o ADA.

Conclui que não pode prosperar a exigência sobre a área glosada, que, de acordo com laudo técnico trata-se de área de preservação permanente, a qual, de acordo com a lei, não compõe a base de cálculo do ITR.

É o relatório.

Processo nº : 10215.000096/2001-33
Acórdão nº : 301-32.221

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

A exigência tributária, objeto do recurso voluntário, decorre de glosa da área declarada na DITR/1997 a título de área de utilização limitada (reserva legal), equivalente a 2.286,40 ha, que, segundo o autuante e a decisão recorrida, deveria estar averbada à margem da matrícula do imóvel na data do fato gerador do imposto, para fins de sua exclusão da base de cálculo do ITR.

De fato, verifica-se à fl. 08, na cópia da Certidão de Registro do imóvel, emitida pelo Cartório do 1º Ofício da Comarca de Óbidos (fl. 08), trazida aos autos em atendimento à intimação de fl. 01, que a “Fazenda Tarumã ou Poço Fundo”, com área total de 2.858,0 ha, possui área de 2.286,40 ha averbada à margem da matrícula nº 521, em 12 de maio de 1998, como área de reserva legal. Registre-se que a área averbada corresponde a 80% (oitenta por cento) da área total do imóvel.

Também a cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA protocolizado junto ao IBAMA em 21/09/1998 (fl. 05), indica que o referido imóvel possui 285,80 ha de área de preservação permanente e 2.286,40 ha de área de utilização limitada (reserva legal).

Cotejando os dados relativos à área de utilização limitada (reserva legal), indicados na Certidão de Registro do imóvel e no ADA, com os dados declarados pela contribuinte na DITR/97, verifica-se que estão em perfeita consonância, e que a glosa da área de reserva legal decorreu tão somente do entendimento do autuante de que, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, sua averbação deveria ter sido efetivada até 1º de janeiro de 1997, data da ocorrência do fato gerador do imposto.

Em casos similares a este, esta Câmara vem, reiteradamente, decidindo que a comprovação da área de reserva legal, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, independe de sua prévia averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente, uma vez que a efetiva existência da área pode, também, ser comprovada por meio de outras provas documentais idôneas, inclusive pelo registro da averbação à margem da matrícula do imóvel em data posterior à do fato gerador do imposto.

Ressalte-se que a norma contida na alínea “a”, inciso II, do § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393/96, citado como base legal do lançamento, é clara no sentido de as áreas de reserva legal e de preservação permanente, previstas na Lei nº 4.771/65, estão fora do campo de incidência do ITR. Dispõe o citado artigo, *verbis*:

Processo nº : 10215.000096/2001-33
Acórdão nº : 301-32.221

“Art. 10. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II – área tributável, a área total do imóvel menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior; (...).”

Não há no artigo transcrito e tampouco em qualquer outro da Lei nº 9.393/96 norma no sentido de que a exclusão da área de reserva legal da tributação do ITR esteja condicionada a apresentação de ADA e tampouco a sua prévia averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente.

Frise-se que a exigência de averbação da área de reserva legal prevista no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, incluído pela Lei nº 7.803, de 18.07.1989, visa, tão somente, vedar a alteração de sua destinação em caso de transmissão do imóvel a qualquer título ou de desmembramento da área. Sua finalidade é preservar as áreas de reserva legal, tendo em vista que as florestas e demais formas de vegetação existentes no território nacional, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, sobre os quais o direito de propriedade sofre as limitações impostas na lei.

Assim, a exigência de averbação da área de reserva legal prevista no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65 nada tem a ver com a apuração e fiscalização do ITR, e, sim, com a preservação do meio ambiente.

Ademais, a exigência de Ato Declaratório Ambiental – ADA feita pela IN SRF nº 67/97, para fins de excluir da tributação as referidas áreas, extrapola a sua função de norma complementar da Lei nº 9.393/96, ao criar obrigação totalmente nova não prevista na lei, o que contraria o disposto no art. 97, do CTN, que expressamente dispõe, nos seus incisos IV e VI, que somente a lei pode fixar a base de cálculo do imposto e estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários.

Assim, há de se acatar, para efeito de sua exclusão da área tributável, a área de 2.286,40 ha declarada pela contribuinte a título de área de utilização limitada (reserva legal), que se encontra devidamente averbada no cartório de registro de imóveis competente (fl. 08) e indicada no ADA protocolizado junto ao IBAMA (fls. 05/06).

CMMS

Processo n° : 10215.000096/2001-33
Acórdão n° : 301-32.221

No caso, torna-se irrelevante, para efeito de apuração do ITR, que a área glosada se enquadre, também, na definição de área de preservação permanente, pois nada impede que a área de preservação permanente, desde que atendidos os requisitos legais, seja, averbada como área de reserva legal. Observe-se que, ocorrendo esta hipótese, em que a área de preservação permanente se confunde com a área de reserva legal, cabe declarar a área a título de área de preservação permanente ou a título de área de reserva legal, para fins de apuração do imposto devido.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir da exigência tributária os valores decorrentes da glosa da área de reserva legal.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora